



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 0194204.24.2016.8.09.0142

Comarca de Santa Helena de Goiás

Apelante: Patrícia Pratavieira Piva

Apelada: Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S/A (em recuperação judicial)

Administradora-judicial: Mariluci Sousa Bueno

Relator: Desembargador Carlos Alberto França

### VOTO

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade da apelação cível em voga, dela conheço.

Consoante relatado, cuida-se de apelação cível interposta por **Patrícia Pratavieira Piva** objetivando a reforma da sentença da lavra do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO, **Dr. Thiago Brandão Boghi**, proferida em sede de *pedido de falência* ajuizado em desproveito da **Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S/A (em recuperação judicial)**.

A sentença apelada (evento 03, arquivo 38) possui os seguintes dizeres em sua parte dispositiva:

*“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento)*



sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”**

Em sua insurgência, a autora/apelante, em preliminar, alega que a contestação apresentada nos autos (evento 03, arquivo 27) é intempestiva, pelo que deve a devedora/recorrida ser considerada revel, julgando os pedidos iniciais procedentes, com condenação da ré/apelada no pagamento dos ônus sucumbenciais.

No mérito, arguiu a autora/apelante que a duplicata que ampara o seu pedido inicial é válida e que o protesto do título de crédito levado a efeito por ela não contém vícios, pelo que deve ser decretada a falência da ré/apelada.

**De plano, saliento que o inconformismo da autora/apelante não merece prosperar.**

Preliminarmente, em relação à argumentação de que a contestação apresentada pela ré/apelada é intempestiva, verifico que razão não assiste à autora/apelante.

A teor do disposto no artigo 98 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, no procedimento para a decretação da falência, “*citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias*”, sendo que este prazo começa a correr da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, conforme se extrai do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, aplicado ao presente feito por autorização do artigo 189 da Lei Federal nº 11.101/2005.

*“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

*(...)*

*II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;”*

**In casu**, o mandado de citação da ré/apelada, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 06/12/2016 (evento 03, arquivo 23, fl. 02), ao passo que o prazo para resposta, de 10 (dez) dias, computando apenas os dias úteis, como determinado no artigo 219 do Código de Processo Civil/2015, findou-se em 24/01/2017, tendo em conta o feriado do “Dia da Justiça”, em 08/12/2016, assim como a suspensão de prazos descrita no artigo 220, **caput**, do Código de Processo Civil/2015, de 20/12/2016 a 20/01/2017.

Desta maneira, como a contestação foi protocolada nos autos em 20/01/2017



(evento 03, arquivo 27), portanto antes do fim do prazo legal de 10 (dez) dias, que se daria em 24/01/2017, a toda evidência, é tempestiva.

Não obstante a autora/apelante tente fazer entender que a citação da ré/apelada se deu em 1º/12/2016, quando o Dr. Flávio Silva Arantes, OAB/GO 20.533, realizou carga dos autos (evento 03, arquivo 26), é certo que a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação, como é o caso do Dr. Flávio (evento 03, arquivo 30), não supre a ausência do referido ato, o que não é configurado comparecimento espontâneo da parte ré/apelada.

Neste sentido, confira a jurisprudência sufragada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Sodalício:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018. 2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). 3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que,*



*mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça. 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, EREsp 1709915/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2018, DJe 09/08/2018)*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IPTU. CITAÇÃO PELO CÔMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. CDA APRESENTADA EM CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE. I - Conforme a jurisprudência desta Corte, o comparecimento espontâneo do réu ocorre com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação. II - Por outro lado, não configura o comparecimento espontâneo: a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato. III - Hipótese em que foram juntadas guias comprovando o pagamento de custas e noticiado, pelo próprio Exequente, o parcelamento dos débitos fiscais de 1993 a 2003. Ainda que o recolhimento das custas tenha sido efetuado em favor da Ré, tal ato não demonstra ciência inequívoca da execução e o reconhecimento do débito, sendo necessário, para tanto, a juntada de procuração do advogado com poderes especiais para receber a citação (desde que possível o acesso aos autos) ou apresentação de defesa. IV - A resolução da controvérsia estabelecida pelo recurso especial em torno da CDA, se apresentada em cópia reprográfica ou em documento original, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ. V - Partindo da premissa adotada pelo acórdão recorrido de que a CDA foi apresentada em cópia reprográfica, não se vislumbra ofensa ao art. 202 do CTN, uma vez que o art. 6º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal autoriza, inclusive, seja ela apenas transcrita na inicial de processo eletrônico. VI - Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1165828/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGA DOS AUTOS SOLICITADA E DEFERIDA EM FAVOR DO ADVOGADO DA UNIÃO QUANDO JÁ PROPOSTA EXECUÇÃO PELA PARTE CREDORA. POSTERIOR DEVOLUÇÃO DO PROCESSO SEM MANIFESTAÇÃO QUALQUER. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ART. 214, § 1º, DO CPC/73 NÃO CARACTERIZADO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*



POR QUANTIA CERTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CITAÇÃO SOLENE PREVISTA NO ART. 730 DO CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SETOR SULCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO ASSINALADA NO PRÓPRIO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. TÍTULO ILÍQUIDO QUE INVIABILIZA SUA IMEDIATA EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 344/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS TRAZIDOS A CONTRASTE. 1. No caso, a prestação jurisdicional solveu os pontos necessários à composição da controvérsia, não se vislumbrando maltrato ao art. 535 do CPC/73. 2. É imprescindível a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos do devedor nas execuções por quantia certa, conforme o disposto no art. 730 do CPC/73, por isso que a retirada dos autos em carga por advogado da União e sua devolução sem qualquer manifestação, antes ainda de formalizada a referida citação, não caracteriza o comparecimento espontâneo de que cuida o art. 214, § 1º, do CPC/73. Na espécie, frise-se, depois de regularmente operado o ato citatório, a União opôs tempestivos embargos. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.” (REsp 1361527/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 17/02/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO LIMINAR. IMPULSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. REVELIA DECRETADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODER ESPECIAL PARA RECEBER CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PETIÇÃO APRESENTADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA DA EXORDIAL. CÓPIAS DE DOCUMENTOS (RG E CPF). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. I. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e, portanto, deve limitar-se ao exame estrito do decisum prolatado pelo togado a quo, não devendo proceder esta instância revisora qualquer apreciação acerca de matéria estranha ao ato judicial fustigado, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. II - A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, já consolidou o entendimento de que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, Diploma Processual Civil de Buzaid, independentemente da procuração outorgada ao causídico conter cláusula especial para receber a citação, nas hipóteses em que não haja estritamente a carga dos autos pelo advogado, mas quando o mesmo realiza a defesa dos interesses de seu cliente na demanda. III - Revela-se desnecessária a juntada de cópias de documentos (RG e CPF) na petição inicial por ausência de previsão legal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 23087-03.2016.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 28/06/2016, DJe 2064 de 08/07/2016)



*“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, VIA DIÁRIO OFICIAL E DA PARTE AUTORA, PESSOALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DESFIGURADO. ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. (...) V - A carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 273751-36.2006.8.09.0087, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 25/09/2012, DJe 1161 de 08/10/2012)*

Com efeito, a retirada dos autos em carga pelo advogado da ré/apelada, o qual não possuía poderes para receber citação, e a devolução dos autos, sem apresentação de defesa, não caracteriza o comparecimento espontâneo, previsto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, portanto, não supre a citação.

Deveras, não há se falar em intempestividade da contestação apresentada pela ré/apelada no evento 03, arquivo 27, e, por conseguinte, em imposição dos efeitos da revelia à devedora, **devendo ser rejeitada a preliminar aduzida pela autora/apelante, nas razões da apelação cível.**

No mérito, a autora/apelante sustenta a validade da duplicata e do protesto levado a efeito por ela, afirmando que deve ser decretada a falência da ré/apelada, ou seja, julgado procedente o seu pedido inicial.

A autora/apelante, na exordial, aduz que deve ser decretada a falência da ré/apelada porque ela não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo (duplicata), de valor equivalente a R\$ 500.897,57 (quinhentos mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos).

De fato, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei Federal nº 11.101/2005:

*“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I- sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.”*



Ocorre que, nos autos em apenso, da ação cautelar de sustação de protesto, de protocolo nº 0171213.54.2016.8.09.0142, foi declarada a nulidade da duplicata que ampara o pedido de falência em questão, bem como a nulidade do protesto do título de crédito levado a efeito pela autora/apelante, de modo que, com fulcro no artigo 96, incisos II e VI, da Lei Federal nº 11.101/2005, não deve ser decretada a falência da ré/apelada.

A propósito, transcrevo o artigo 96, incisos II e VI, da Lei Federal nº 11.101/2005:

*“Art. 96. a falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:*

*(...)*

*III – nulidade de obrigação ou de título;*

*(...)*

*VI – vício em protesto ou em seu instrumento;”*

Por certo, dado que reconhecida a nulidade do título de crédito que embasa o pedido de falência, assim como do seu protesto, nos autos em apenso, de protocolo nº 0171213.54.2016.8.09.0142, não deve ser decretada a falência da ré/apelada, à luz do disposto no artigo 96, incisos II e VI, da Lei Federal nº 11.101/2005.

Neste toar, veja o seguinte julgado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. RECURSO ?SECUNDUM EVENTUM LITIS?. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. PROVA DA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. PROTESTO DO TÍTULO. IRREGULARIDADE. SÚMULA 361 DO STJ. 1. Tratando-se o agravo de recurso **secundum eventum litis**, resulta inoportável em sua análise perquirir sobre argumentações meritórias, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. Segundo pacífico entendimento do STJ, para intimação do protesto, como alicerce ao requerimento de falência, basta a identificação da pessoa que o recebeu, sendo dispensável que o ato seja realizado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. (súmula 361 do STJ). 3. Nos termos do artigo art. 15 da lei 9.492/97, somente será realizada a intimação por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, se residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou se ninguém se dispuser a receber a intimação no*

*endereço fornecido pelo apresentante. 4. Não sendo o caso de intimação via edital, impõe-se reconhecer a nulidade do protesto e, por isto, afastado o estado de insolvência da empresa insurgente, uma vez que somente o protesto regular, revestido das formalidades legais, dentre elas a comprovação da intimação pessoal do devedor, tem o condão de legitimar o pedido de falência com base no artigo 94, I, da lei n. 11.101/2005, conforme dispõe o artigo 96, VI, do mesmo diploma legal. AGRAVO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO.” (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5305318-47.2018.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/09/2018, DJe de 17/09/2018)*

Conclui-se, então, que a sentença vergastada, que julga improcedente o pedido inicial de decretação da falência da ré/apelada, deve ser mantida, por estes e seus próprios fundamentos.

Na confluência do exposto, **conheço do apelo interposto por Patrícia Pratavieira Piva, mas nego-lhe provimento**, para manter incólume a sentença objurgada.

Com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Goiânia, 11 de junho de 2019.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

**R E L A T O R**

/C45

**Apelação Cível nº 0194204.24.2016.8.09.0142**

**Comarca de Santa Helena de Goiás**

**Apelante: Patrícia Pratavieira Piva**

**Apelada: Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S/A (em recuperação judicial)**

**Administradora-judicial: Mariluci Sousa Bueno**

**Relator: Desembargador Carlos Alberto França**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **0194204.24.2016.8.09.0142**, da Comarca de Santa Helena de Goiás, figurando como apelante **Patrícia Pratavieira Piva** e como apelada **Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A (em recuperação judicial)**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira** e o Doutor **Reinaldo Alves Ferreira**, Juiz de Direito, atuando em substituição ao Desembargador **Leobino Valente Chaves**, que completou a turma em razão da ausência justificada do Desembargador **Ney Teles de Paula**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Dilene Carneiro Freire**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 11 de junho de 2019.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

RELATOR

